



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

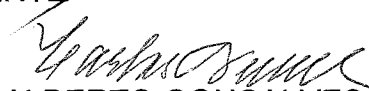
Processo nº : 10909.000315/2001-76
Recurso nº : 108 -127.825
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- EXS: 1997
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : PESCADOS AMARAL, CAPTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO,
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Sessão de : 14 de abril de 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.481

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – ATIVIDADE RURAL
– COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS -TRAVA DOS 30% -
As empresas que se dedicam à atividade rural não estão sujeitas ao
limite de 30% de que trata o art. 58 da Lei nº 8.981, de 20/01/95, na
compensação de base de cálculo negativa da Contribuição Social
sobre o Lucro Líquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Verinaldo Henrique da Silva e Manoel
Antonio Gadelha Dias.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO
ALVES FEITOSA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO
RODRIGUES NEUBER; VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE; NELSON MALLMANN
(Suplente Convocado); REMIS ALMEIDA ESTOL; JOSÉ CARLOS PASSUELLO;
DORIVAL PADOVAN; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; JOSÉ CLÓVIS ALVES e
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.

Processo nº : 10909.000315/2001-76
Acórdão nº : CSRF/01-04.481

Recurso nº : 108-127.825
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu douto Procurador junto à Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF Nº 55/98, recorre a este Colegiado (fls.164/171) contra o Acórdão nº 108-06.888, de 19/03/2002 (fls. 155/161), que, por maioria de votos, afastou a glosa da compensação de base de cálculo negativa além do limite de 30%, de que trata o art. 58 da Lei nº 8.981, de 20/01/95 .

A Fazenda Nacional foi intimada do referido acórdão, formalizado em 22/04/2002 (fls. 155), em 06/08/2002 (fls. 163) e nessa mesma data protocolizou o seu recurso especial (fls. 164).

Segundo o voto vencedor (fls. 158/161), é correta a compensação integral de base de cálculo negativa da Contribuição Social incidente sobre o resultado da atividade rural, mesmo anteriormente à MP nº 2.113/01. Tece considerações sobre a legislação referente a essa atividade e conclui pela retroatividade da MP nº 2.113/32, de 21/06/01, por se tratar de lei interpretativa, consoante dispõe o inciso I, do art. 106 do CTN. Diz que decisões das Divisões de Tributação da 7ª e 8ª Regiões Fiscais, em processo de consultas, já firmaram posição no sentido de ser possível a compensação de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, sem a aplicação da trava, antes mesmo da permissão expressa na medida provisória.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional baseou o seu recurso nos argumentos apresentados nos votos vencidos, expresso em entendimento anterior da própria Câmara recorrida (Ac. 108-0.676 de 20/09/2001), argumentando que a forma de apuração da base de cálculo da Contribuição Social (Lei 7.689/88) não se confunde com a do imposto de renda, não sendo possível adotar-se a

Processo nº : 10909.000315/2001-76
Acórdão nº : CSRF/01-04.481

analogia para a dedução de prejuízos disciplinada para o Imposto de Renda, citando precedente do Poder Judiciário sobre a matéria.

O ilustre Presidente da Oitava Câmara deu seguimento ao recurso, porque tempestivo, tendo sido observadas as disposições do art. 7º, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e determinou a intimação da parte adversa (fls. 177).

Intimado em 25/09/2002 (fls. 180), o sujeito passivo apresentou contra-razões ao recurso da Fazenda Nacional, em 10/10/2002 (fls. 181), sustentando o aresto recorrido e asseverando que a pesca é classificada como atividade rural e beneficiária de incentivos fiscais, inclusive a compensação integral da base de cálculo negativa.

É o relatório.



Processo nº : 10909.000315/2001-76
Acórdão nº : CSRF/01-04.481

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei.

Tomo conhecimento do recurso interposto pela ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional, com fulcro no inciso I do artigo 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, atendidos que foram os pressupostos processuais previstos no citado dispositivo.

As contra-razões pelo sujeito passivo também estão previstas no art. 8º do mencionado Regimento e foram apresentadas dentro do prazo ali estabelecido.

Assim, tomo conhecimento também das contra-razões do sujeito passivo.

Passo a decidir.

O relator do acórdão recorrido da 4ª Turma da DRJ em Brasília-DF., assevera que, em se tratando de contribuição social sobre o lucro, o art. 57 da Lei nº 8.981/95, manda que sejam aplicadas as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

As empresas rurais sempre mereceram tratamento especial de tributação (Dec. Lei nº 902/69 e legislação posterior), e, na linha dessa política fiscal, o legislador, através da Lei nº 8.023/90, em seu art. 14, excepcionou o tratamento em relação aos prejuízos fiscais.

Na verdade, desde o advento do Decreto-lei nº 902, de 30/09/69, que a legislação fiscal dispõe de forma diferenciada sobre os resultados da exploração agrícola ou pastoril, culminando com as disposições constantes da Lei nº

Processo nº : 10909.000315/2001-76
Acórdão nº : CSRF/01-04.481

8.023, de 12/04/90, que mantém a tributação das empresas rurais sob legislação especial.

No que respeita à compensação de prejuízos, é manifesta a diferenciação no tratamento.

Note-se que, enquanto o Decreto-lei nº. 1598/77, no art 64, permitia a compensação de prejuízos em 4 períodos-base subseqüentes, a Lei nº 8023, de 12/04/90, em seu art 14, permitia às pessoas físicas e jurídicas compensarem prejuízos apurados num ano-base com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores; logo, sem limite de tempo. E mais, segundo o parágrafo único do referido art 14, o benefício alcançava inclusive saldos de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano base de 1969.

Somente esses fatos já demonstram que o tratamento dado às atividades rurais eram específicos, estabelecidos em lei especial.

E exatamente por essa razão a IN SRF nº 51, de 31/10/95, em seu art. 27, 3º, excepcionou a compensação dos prejuízos da atividade rural da trava dos 30%, de que tratam a Lei nº 8981/95, em seu art. 42 "caput", e a Lei nº 9065, em seus arts. 12 e 15.

E, como o art 57 da Lei nº 8981/95, manda aplicar à CSL as mesmas regras de apuração e pagamento estabelecidas para o pagamento do IR, está patente também que a contribuição em tela das empresas rurais tem o mesmo tratamento especial para a compensação de prejuízos. Se a Lei nº 8.023 não se referiu expressamente à CSL é porque somente com o advento da Lei 8.383/91 é que foi autorizada a compensação das bases de cálculo negativas com as bases de cálculo positivas dos períodos-base seguintes.

E uma vez autorizada é lógico que o tratamento a ser dado à compensação da CSL seria idêntico ao do imposto de renda. É oportuno lembrar que a Lei nº 9065/95 determinou igual tratamento na apuração e pagamento do IR.

Processo nº : 10909.000315/2001-76
Acórdão nº : CSRF/01-04.481

E se nesse procedimento a compensação dos prejuízos fiscais (no IR) são integrais, também na CSL o serão as bases negativas da referida contribuição.

Além disso, o art 108 do CTN estabelece que, na ausência de interpretação expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária lançará mão da analogia.

E assim o fazendo, a autoridade dará o mesmo tratamento diferenciado que a Lei nº 8.023/90, art. 14, e o art. 27, § 3º, da Instrução Normativa 51/95, concedem ao imposto de renda.

Ademais, vale consignar que o legislador dando-se conta dessa lacuna, que obrigava a autoridade a recorrer à disposição contida no art. 108 do CTN, veio a supri-la pelo art. 42 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10/03/00 (DOU 13/03/00).

Nesta ordem de juízos nego provimento ao recurso da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2003.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR